



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600336-90.2024.6.21.0075

Procedência: 042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA/RS

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-PT-PV-PcdoB

Recorrido: ANDERSON MANTEI E ALDEMIR EDUARDO ULRICH

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. CONDUTA VEDADA. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER. NENHUMA VIOLAÇÃO AO ART. 14, §9 DA CF OU ART. 19 E 22 DA LEI Nº 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-PT-PV-PcdoB em face de sentença prolatada pelo Juízo da 042ª Zona Eleitoral de SANTA ROSA/RS, a qual **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral contra ANDERSON MANTEI E ALDEMIR EDUARDO ULRICH – candidatos a prefeito e vice do Município de Santa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rosa/RS, respectivamente –, sob o fundamento de que os representados teriam adquirido cestas básicas de alimentos para distribuição gratuita por parte da Administração Pública Municipal.

A sentença consignou também que: **a)** o simples ato de aquisição dos itens de consumo não ostenta gravidade para caracterizar o abuso de poder econômico; **b)** a parte autora também não fez prova de que o volume de cestas básicas adquiridos pelo ente municipal fosse superior às compras realizadas nos anos anteriores; **c)** não houve a distribuição efetiva dos bens à população, sequer subsistindo o recebimento dos produtos pelo ente municipal. (ID 45777560)

A coligação recorrente sustenta que: **a)** as provas contidas nos autos são suficientes para demonstrar a potencialidade e gravidade do ato abusivo; **b)** constitui abuso de poder econômico e político; **c)** “em nada interfere a alegação dos investigados convalidada pela sentença do Juízo a quo, de que os alimentos não foram entregues, pois de fato o abuso que se busca evitar e combater versam sobre abuso eleitoral lato sensu”. Com isso, requer o provimento do recurso para “reconhecer a prática de abuso do poder político, com a cassação do registro e/ou diploma dos investigados, assim como a sanção de suspensão dos direitos políticos”. (ID 45777565)

Com contrarrazões (ID 45777570), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A presente AIJE foi manejada em razão da suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, mais especificamente aquela prevista no art. 73, IV da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Convém ressaltar que a sanção para tal conduta é severa e deve ser comprovada para que possa ser aplicada de maneira segura. A ver jurisprudência consolidada:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico. **2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente. 3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060165936, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024. - g. n.)

Pois bem, no que tange à análise do fato, o parecer ministerial (ID 45777558) salientou que, por força da Lei de Inelegibilidades, inciso XVI do art. 22, o simples ato de aquisição dos itens de consumo não ostenta gravidade para caracterizar o abuso de poder econômico. Por esta mesma razão, não tem o alcance necessário para provocar desequilíbrio no pleito e a caracterização de eventual abuso de poder político, assim definido pelo TSE:

"O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto."

Nesse sentido, opino pelo manter o entendimento do juízo a quo, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como do MPE, uma vez que a aquisição envolve 250 cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade, as quais não foram entregues ao órgão assistencial e, conseqüentemente, não há vislumbre sobre ilícito eleitoral e nem ao menos se nota a influência na liberdade de voto popular.

Portanto, **inexistiu eventual quebra da igualdade de chances entre candidatos na disputa eleitoral ou qualquer forma de abuso de poder**. Isso, por consequência, leva à conclusão de que a **falta de gravidade do fato** é incapaz de gerar a aplicação das penalidades insculpidas no art. 73, IV e 74 da Lei nº 9.504/97.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar